DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 15408/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10867/2017
PROTOCOLO	: 1819041
ENTIDADE/ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICONADO	: FERNANDO VALÉRIO RAMOS
CARGO	: PRESIDENTE DA CÂMARA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2017
CONTRATADO	: KMD ASSESSORIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS LTDA EIRELI
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA
VALOR INICIAL	: R$ 90.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da **regularidade** do **Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 2/2017**, e da **formalização do Contrato Administrativo n. 3/2017** entre a Câmara Municipal de Jardim e a empresa KMD Assessoria Contábil e Planejamento a Municípios Ltda. EIRELI, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública, pelo período de 12 (doze) meses.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 20041/2018** (pç. 24, fls. 158-165), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, concluímos pela:
>
> a) Irregularidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 2/2017, realizado pela Câmara Municipal de Jardim (CNPJ Nº 01.952.654/0001-88), nos termos do inciso III do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, *pelos motivos dispostos no tópico Achados.*
>
> b) Irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2017, firmado entre a Câmara Municipal de Jardim (CNPJ Nº 01.952.654/0001-88) e a empresa KMD ASSESSORIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS LTDA - EIRELI (CNPJ Nº 08.680.859/0001-09), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, *pelos motivos dispostos no tópico Achados*. (...)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13001/2019** (pç. 31, fls. 224-226), opinando nos seguintes termos:

> (...) I – irregularidade e ilegalidade do Pregão Presencial nº 2/2017 nos termos

do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
II – irregularidade e ilegalidade da Formalização do Contrato n. 3/2017, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar n. 160/2012 por contaminação do Certame Licitatório; (2ª fase);
III – aplicar multa ao Jurisdicionado senhor Fernando Valério Ramos, inscrito no CPF sob o n. 931.223.651-20, nos termos do inciso IX do artigo 42 c/c inciso I do artigo 44 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma regulamentar;
IV – recomendar ao administrador público, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;
V - Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para análise da execução financeira na forma preconizada na legislação vigente. (...)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2017)

Visando esclarecer alguns pontos do procedimento licitatório em análise, a 1ª ICE intimou o jurisdicionado (Termo de Intimação n. 11359/2017, pç. 18, fls. 148-149) para que apresentasse a motivação expressa para a contratação da empresa, *"visto que o objeto e os serviços pré-dispostos na cláusula primeira do contrato consistem em atividade fim do órgão contratante"*, o relatório completo dos serviços a serem prestados, bem como esclarecimentos a respeito da existência de servidores com atribuições inerentes ao objeto contratado no quadro de pessoal da Câmara de Vereadores de Jardim.

O Termo de Intimação foi devolvido pelo motivo "ausência", por três vezes, de forma que ocorreu intimação via edital (pç. 22, fls. 153-156). O jurisdicionado, Sr. Fernando Valério Ramos, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar a documentação solicitada, de acordo com a certidão da 1ª ICE (pç. 23, fl. 157).

Diante da ausência de documentos, a 1ª ICE concluiu pela irregularidade do procedimento, no mesmo sentido em que opinou o MPC.

Tendo em vista que o jurisdicionado não apresentou qualquer esclarecimento acerca da contratação, tenho por bem decidir pela **irregularidade** do procedimen-

to licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2017, por violação ao art.3º, I, II, e III, da Lei n. 10.520, de 2002 e Decreto Municipal n. 28, de 2016 e Resolução Normativa TCE/MS n. 54, de 2016 (vigente à época)

Outrossim, no que concerne ao veículo oficial de divulgação dos atos do poder legislativo, discordo do entendimento dos órgãos de apoio, pois no Decreto Legislativo n. 3/2014 (pç. 16, fl. 142), ficou estabelecido além do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, o licitante vencedor em certame licitatório na área de jornalismo, com publicação diária.

No caso em tela, as publicações foram feitas por meio do Estado do Pantanal, cumprindo assim o dever de divulgação oficial dos atos administrativos.

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2017

Analisando os autos, verifico que tanto a 1ª ICE, quanto o MPC, manifestaram-se favoravelmente à teoria da árvore envenenada, isso é, dada a irregularidade do procedimento licitatório, o contrato, embora tenha cumprido as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, da Lei n. 8.666, de 1993, também padece de irregularidade.

Importa esclarecer que de acordo com o Regimento Interno desta Corte (artigo 121, do RNTC/MS n. 98, de 2018), os julgamentos das matérias referentes ao procedimento licitatório, à formalização do contrato, e à execução financeira, (1ª, 2ª e 3ª fases), são juridicamente distintos, e realizados subsequentemente, de forma que eventual nulidade em fase anterior poderá atingir as fases subsequentes.

Destaco que a teoria dos frutos da árvore envenenada é de cunho predominantemente penalístico, e não pode incidir a menos que configurada verdadeira nulidade no ato administrativo. No caso dos autos, existe mera irregularidade, de modo que não se aplica a tese em voga.

Pelos fundamentos acima expostos, entendo que a declaração de irregularidade da licitação ocorrida no presente caso, por si só, não tem o condão de atingir as fases subsequentes da contratação acima mencionada.

Ademais, verifico que o Contrato Administrativo n. 3/2017 contém todas as cláusulas essenciais elencadas no artigo 55, da Lei n. 8.666, de 1993, e está em conformidade com a Lei n. 10.520, de 2002, bem como com as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

Ante o exposto, discordo em partes da análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), e acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), e **decido** nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade do Procedimento**

Licitatório realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 2/2017, devido à ausência dos documentos exigidos pela Lei n. 8.666/93 e pela Resolução Normativa TC/MS n. 54, de 2016;

II – declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. 3/2017, pois contém todas as cláusulas essenciais elencadas no artigo 55, da Lei n. 8.666, de 1993, e está em conformidade com a Lei n. 10.520, de 2002, bem como com as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal;

III - aplicar ao Sr. Fernando Valério Ramos, CPF 931.223.651-20, que na época dos fatos, e ainda hoje, ocupa o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Jardim, multa equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, assim distribuída em virtude dos termos do item I desta análise, com fundamento nos artigos 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

IV – fixar prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com os artigos 50, I, e 83, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, observado o disposto nos artigos 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

BF